SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009133-15.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: MAYRON SATO DE OLIVEIRA e outro

Requerido: UNICEP - CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

**MAYRON** SATO OLIVEIRA DE TIAGO **TAHARA TAGATA ACÃO** ajuizaram а presente DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face UNICEP-CENTRO UNIVERSITÁRIO PAULISTA, todos da devidamente qualificados.

Aduziu o coautor MAYRON que iniciou curso de Educação Fisica, junto a ré, no 1º semestre do ano letivo de 2005, colando grau em 30/01/2009, conforme documento de fls. 35. O coautor TIAGO, sustentou que também iniciou o mesmo curso (Ed. Física) no 1º semestre de 2007, concluindo o curso em 10/07/2012, conforme documento de fls. 40. Ambos argumentam que concluíram a gradução do curso de educação física, esperando habilitação para atuar nos campos de "educação escolar", bem como "não-escolar" (academias, clubes,

hotéis, entre outros); 2) que após a colação de grau, vieram a ter conhecimento de que não estavam habilitados a atuar em todas as áreas, e sim apenas na área da educação.; 3) que foram vítimas de propaganda enganosa veiculada pela reguerida, haja vista que, ao contrário do negociado, nesse primeiro estágio, "Licenciatura", não prometido cursaram apenas 0 "Bacharelado"; 4) que concluíram, na sequência, o Curso de Bacharelado, pagando novamente mensalidades à requerida. Culminaram por pedir a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes e danos materiais (repetição do montante que desembolsaram para custear as

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/46.

faltantes, visando galgar o bacharelado).

Devidamente citada, a requerida contestou a fls. 50/66. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir e a ocorrência da decadência, em razão da assinatura, pelos autores, dos termos exibidos a fls. 78 e 79. Em sede de preliminar, também alegou a prescrição, sustentando que os autores tomaram conhecimento da impossibilidade de atuar como bacharéis em setembro de 2008, quando assinaram os termos acima mencionados. No mérito, argumentou: 1) que o curso em comento foi iniciado quando ainda não estava

pacificada a aplicação das Resoluções 01 e 02, instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, no tocante à limitação da atuação profissional; 2) que não agiu com dolo ou intenção de confundir o aluno; 3) que o guia do aluno reportava o curso como "Licenciatura Plena", e não "Bacharelado". No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência total da ação. Juntou documentos às fls. 78 e ss.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 152 e ss..

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

DECIDO.

Temos hoje, no território nacional dois tipos de cursos superiores de Educação Física: A Licenciatura e a Graduação.

A "Licenciatura" é o curso que tem como objetivo formar profissionais-professores para atuação na Educação Física Escolar curricular, na Educação Básica, e sua duração é de três anos; o "licenciado" tem assim, seu mister restrito ao âmbito escolar, não podendo atuar fora dele.

Já os cursos de "Graduação" em Educação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Física, comumente conhecidos como "Bacharelado em Educação Física", formam profissionais que irão atuar no restante do mercado de trabalho, ou seja, não estão habilitados para atuar na Educação Física Escolar Curricular, mas sim em academais, clubes, etc....

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esses cursos devem ter a duração de quatro (04) anos, de acordo com as normas do MEC.

Existe também a categoria de Profissional Provisionado, cuja área de atuação está restrita àquela constante de sua Cédula de Identidade Profissional (instrutor de Musculação, Treinador de Futebol, etc).

É possível, ainda, que o profissional tenha se graduado nos dois cursos, hipótese em que sua atuação não encontra restrição.

. . .

Os autores MAYRON SATO DE OLIVEIRA e TIAGO TAHARA TAGATA <u>concluíram</u>, primeiramente, o curso de Educação Física (Licenciatura Plena) e receberam do Centro Universitário Central Paulista, mantido pela ASSER, (em 30/01/2009 – fls. 35 – coautor Mayron e 10/07/2012 – fls. 40

-coautor Tiago) o título de <u>"licenciados".</u>

Referido curso embora credenciado pela Portaria nº 2148/01 (diploma de Mayron) e recredenciado pela Portaria nº 360/02 (diploma de Tiago), e autorizado pelo CONSEPE, apenas foi instalado através de Resolução em 23/09/2002 (fls. 80), quando já estavam em pleno vigor as Resoluções 01 e 02 do CNE explicando detalhadamente as diferenças entre os campos de atuação de profissionais de determinados cursos (cf. fls. 81 e ss).

O material promocional de divulgação utilizado pela ré — que tive a oportunidade de apreciar em outros casos similares que julguei (vg Processo 605/11), anunciava que a atuação do profissional teria um amplo mercado de trabalho, podendo ele laborar em academais de ginástica, clubes desportivos e também permitiria o exercício da função de "personal trainers", entre outras atividades (fls. 23).

F anúncio. tal como já explanado não verdade correspondia à em ponto essencial. mais especificamente, o campo de atuação dos estudantes após formados.

É inegável que a ré veiculou informação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

objetiva, para os candidatos e alunos, de que haveria qualificação para atuar profissionalmente em todas essas áreas e nisso, evidentemente errou, incidindo claramente na prática da denominada "propaganda enganosa".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nenhuma forma de mensagem — informação, apresentação escrita, falada, imagem etc. direta ou indiretamente. implicação, por omissão, exagero ΩU ambigüidade, pode levar o consumidor a engano quanto ao produto ou serviço anunciado, quanto ao anunciante ou se concorrente, tampouco quanto à natureza do produto (se artificial), sua procedência nacional natural ou (se ou estrangeira), sua composição e finalidade.

Um anúncio enganador não pode ser defendido com base no fato de o anunciante ou alguém, agindo por ele, posteriormente a sua veiculação ter fornecido ao consumidor as informações corretas (art. 134).

Para fins de aferição do engodo, da indução em erro (e qualquer outro componente) será observado o anúncio como um todo, incluindo seu conteúdo e forma,

testemunhas, declarações ou apresentações visuais, ainda que tenham origem em outras fontes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E, no caso, o anúncio referido claramente induziu a erro, maculando o serviço (ensino) prestado na sequencia.

. . .

Ocorre que esta LIDE contém especificidade que permite outro resultado.

É que na sequência dos fatos, os autores para a conclusão do "bacharelado", voluntariamente, aderiram a uma proposta de bolsa de estudos (50% da mensalidade) para cursar as matérias faltantes e obter o título de Bacharel.

Me parece, assim, evidente que os autores procuraram a requerida para reclamar a respeito do vício e obtiveram dela resposta parcialmente <u>positiva</u>, exteriorizada no termo de adesão já referido.

No já referido "termo" os autores <u>renunciaram</u> ao direito de buscar indenizações contra a instituição de Ensino, seja a que título for, inclusive por lucros cessantes, obrigações de dar e de fazer, danos morais ou demais ações judiciais!

Aderindo a uma "bolsa", deixaram claro

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estarem satisfeitos com a proposta da ré, e, assim, consignaram sua renúncia a qualquer tipo de ação contra ela referente ao vício no serviço...

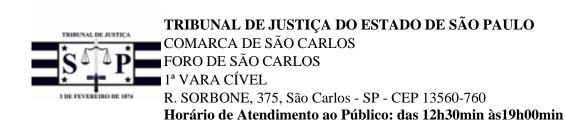
Ou seja: estamos diante de típica composição pré-processual, que afasta a incidência do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo que assim não se entenda, para ambos a demanda está prescrita.

Estamos diante de um pleito decorrente de defeito de serviço, que é o "vício" acrescido de um problema extra que causa um dano maior que o simples mau funcionamento.

O defeito, como no caso dos autos, causa além do dano de vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico, material e/ou moral do consumidor.

E para a defesa contra o defeito o art. 27 do CDC prevê o prazo prescricional de 05 anos suplantado entre a assinatura do termo de composição já referido em setembro de 2008 — quando os autores tiveram pleno conhecimento das consequências que o curso prestes a concluir lhes traria — e o ajuizamento da ação em outubro de 2014.



Assim, só resta ao Juízo, extinguir a presente demanda, com julgamento do mérito, como aliás, decidi ao julgar o Processo 605/11 já citado.

. .

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

. .

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, E O FAÇO COM FULCRO NO ART. 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (prescrição e fato extintivo).

Ante a sucumbência, ficam os autores condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). No entanto, a execução de tais consectários, ficará condicionada à perda da miserabilidade dos autores, vez que beneficiários da gratuidade de justiça, conforme concedido no despacho de fls. 47, tudo nos termos do art. 12 da L.A.J.

P. R. I.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

São Carlos, 04 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA